



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 120/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 26 de março de 2026

Ementa: Projeto de lei que institui Lei Lucas de Primeiros Socorros. Lei Federal nº 13.722/2018. Ausência de suplementação concreta da norma federal e reiteração, em âmbito municipal, de disciplina já estabelecida em âmbito nacional (CF, art. 30, II, LOM, art. 33, I). Inconstitucionalidade formal.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Institui o programa Lei Lucas de Primeiros Socorros no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

A justificativa do projeto de lei informa que a proposta está inspirada na Lei Federal nº 13.722, de 04 de outubro de 2018, a qual dispõe:





Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.

§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino.

Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação. [...]

Art. 3º São os estabelecimentos de ensino obrigados a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

Já o projeto de lei em análise possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e implantar o Programa Lei Lucas de Primeiros Socorros no Município de Sorocaba.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros.





§ 1º O curso deverá ser ofertado anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, observada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento.

§ 3º A responsabilidade pela capacitação dos professores e funcionários dos estabelecimentos públicos caberá aos respectivos sistemas ou redes de ensino do Município de Sorocaba.

Art. 3º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e funcionários para identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado se torne possível.

§ 1º O conteúdo dos cursos de primeiros socorros básicos deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público atendido nos estabelecimentos de ensino ou de recreação.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino deverão afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação prevista nesta Lei, bem como o nome dos profissionais capacitados.

Ao comparar a norma federal com a norma proposta, verifica-se que a proposição legislativa acaba por normatizar a matéria da mesma forma pela qual o ente superior já a disciplinou, **veiculando, em âmbito municipal, conteúdo normativo já contemplado pela legislação federal**, sem introduzir adaptação às peculiaridades locais nem suprir lacuna normativa, o que extrapola os limites da competência suplementar municipal prevista pelo art. 30, II, da Constituição Federal e reproduzida pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal.

CF, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]





II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

Destarte, por não existir matéria suplementar veiculada no projeto de lei em análise, verifica-se a inconstitucionalidade formal por violação aos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, c/c art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal.

2.2. Iniciativa Legislativa e Aspecto Material

Diante da prejudicialidade apontada no item anterior, a análise quanto à iniciativa legislativa e ao conteúdo material resta prejudicada. A necessidade de reestruturação da proposta, para fins de adequação à legislação vigente, poderá modificar substancialmente o objeto da proposição, demandando nova apreciação jurídica sobre o texto eventualmente reformulado.

2.3. Projeto em tramitação sobre o assunto

Verifica-se que o PL 31/2024, que cria "*Programa Municipal de Capacitação em Primeiros Socorros*" possui **conteúdo semelhante** ao Projeto de Lei nº 120/2026, motivo pelo qual se recomenda o **apensamento**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)





3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade do projeto de lei** por violação aos arts. 30, I e II, da Constituição Federal, c/c art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a norma não apresenta caráter suplementar à legislação federal.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003200380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **26/03/2026 14:04**

Checksum: **B50F172DC203E596B56344935833871AD601344A922C1A263ECA970E7B0AC620**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310036003200380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.